



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016602/2002-22
Recurso nº. : 135.540
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.340

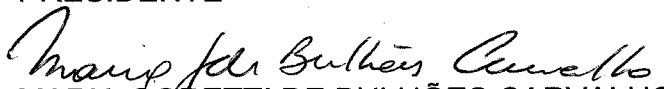
IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à tributação do imposto de renda (Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98, Ato Declaratório SRF 03, de 07.01.99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016602/2002-22
Acórdão nº : 102-46.340
Recurso nº : 135.540
Recorrente : JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE

RELATÓRIO

JÚLIO CÍCERO VIEIRA ANDRADE, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 007.905.240-15, com endereço a Rua Paulo Bento Lobato, 406 – Jardim Lindóia – Porto Alegre/RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 44/48, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/03 sob a fundamentação da inexistência de provas comprobatória da adesão do contribuinte ao Plano de Demissão Voluntária.

Termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária anexado pelo Contribuinte às fls. 40/42.

Recurso Voluntário de fls. 51/74, onde o contribuinte alega em suma:

“Havendo adesão ao PDV, as quantias extraordinárias recebidas pelo ex-funcionário em razão da adesão ao programa são de natureza indenizatória e como tal livre de tributação pelo imposto de renda. Não há nenhum espaço para se tergiversar sobre o assunto, bastando a administração, em procedimento tais como este ora encaminhado a elevada apreciação desse Egrégio conselho, verificar se houve, ou não, a adesão a Programa de Desligamento Voluntário e o montante indevidamente retido na fonte, passível de restituição.”

Processo remetido para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016602/2002-22

Acórdão nº. : 102-46.340

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programas de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

Com base no Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999:

"I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do parecer PGFN/CRJ/ Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 14 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016602/2002-22
Acórdão nº. : 102-46.340

Considerando o acima exposto e a comprovação documental da adesão ao plano de demissão voluntária anexada aos autos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO